



PREFEITURA DE
**JARDIM DE
PIRANHAS**
Trabalhando para todos

GABINETE DO PREFEITO
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 Centro
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000
Fone: (84) 3423-2240 Fax: (84) 3423-2220
Email: gabinetepmjp@hotmail.com

LEI Nº 628/2008, de 19 de maio de 2008

Dispõe sobre a criação do emprego público e aproveitamento do pessoal em exercício das funções de agente de saúde e agente de combate às endemias na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 45, I, 65 incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados, neste Município de Jardim de Piranhas, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, se constituem em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Jardim de Piranhas (RN).

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

- II- a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – Não tendo os atuais ocupantes do cargo de agentes de endemias se submetidos a processo seletivo, fica o Poder Executivo autorizado a promover o referido processo para seleção e contratação dos referidos agentes na forma da legislação vigente.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I- residir no município em que atuar;
- II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e
- III- haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.



§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS, a quem caberá o repasse dos recursos necessários ao custeio do programa mediante convênio ou qualquer outro ajuste, acordo, contrato ou parceria.

§2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 7º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99 e/ou na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V- em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.



VI – em caso de encerramento ou extinção do programa por decisão do Ministério da Saúde a quem cabe sua manutenção e custeio.

Parágrafo Único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º. Os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada da forma do ANEXO desta lei.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§3º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 10º. Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções ou sejam contratados para o desempenho das atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Jardim de Piranhas (RN), não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes



cargos ou funções tão somente até a posse dos agentes de endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11º. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei Complementar correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária do Município de Jardim de Piranhas (RN), Rubrica e mediante repasse de recursos do Ministério da Saúde destinados à manutenção do programa em tela.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas, Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2008.



ANTONIO SOARES DE ARAUJO

PREFEITO

ANEXO DA LEI

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SALÁRIO (40HS)	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	TOTAL
32 VAGAS	R\$ 415,00	10% do valor do salário base	R\$ 456,50

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	SALÁRIO (40HS)	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	TOTAL
14 VAGAS	R\$ 415,00	10% do valor do salário base	R\$ 456,50

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2008.


ANTONIO SOARES DE ARAÚJO
PREFEITO